

SE o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 143 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c Resolução nº 13, de 2016, do Colégio de Procuradores de Justiça, que alterou o art. 23, § 3º, inciso I, DEVENDO os autos retornar ao Órgão de execução do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que seja comprovada a efetiva realização da consulta com médico neurocirurgião, garantindo-se o direito à saúde ao Sr. L.M.S., portador de deficiência. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado e o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.53. Processo nº 000091-113/2015

Requerente(s): S/A Bitar Irmãos

Requerido(s): Açai Biruta Organização de Eventos Ltda (Açai Biruta)

Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital

Assunto: Apurar denúncia de construção irregular de obras em local público, tombado pelo patrimônio histórico, realizada pelos representantes do estabelecimento comercial "Açai Biruta"

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por se tratar de mera notícia de fato, sem necessidade de instauração de procedimento preparatório, com utilização de portaria. Desta forma, a Portaria nº 069/2009 perde seu efeito por evidente inocuidade. DETERMINOU a devolução dos autos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem e que oficiasse à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para efeito de supressão de produtividade do membro envolvido na abertura e fechamento do presente procedimento. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado e o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.55. Processo nº 002019-116/2013

Requerente(s): Denúncia Anônima

Requerido(s): Tribunal de Contas do Estado do Para - TCE

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia de possíveis irregularidades no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA)

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU do pedido de promoção de arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, CONVERTENDO-SE o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 143 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c Resolução nº 13, de 2016, do Colégio de Procuradores de Justiça, que alterou o art. 23, § 3º, inciso I, DEVENDO os autos retornar ao Órgão de execução do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que: solicite ao TCE o encaminhamento de cópia integral do processo licitatório solicitado, informe acerca da alteração do objeto do contrato, inclusive juntando termo aditivo mencionado à fl. 73-v, bem como solicite documentação referente aos contratos nº 06/2007, 19/2008, e 18/2011, mencionados nos autos, uma vez que os quatro possuem objetos análogos e têm como contratada a mesma empresa, sendo imprescindível analisar a integralidade dos processos licitatórios, contratos e processos de pagamentos, a fim de verificar a ocorrência de eventual superfaturamento e outras irregularidades. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado e o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.57. Processo nº 000020-012/2016

Requerente(s): A Coletividade

Requerido(s): Julio Cesar Mayer Junior

Origem: 8º PJ de Castanhal

Assunto: Pedido de Providências - conflitos fundiários envolvendo a comunidade tradicional atingida pelo Parque Estadual Charapucu, localizado no município de Afuá

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU do pedido de promoção de arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, CONVERTENDO-SE o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 143 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c Resolução nº 13, de 2016, do Colégio de Procuradores de Justiça, que alterou o art. 23, § 3º, inciso I, DEVENDO os autos

retornar ao Órgão de execução do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para comprovar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado e o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.59. Processo nº 000555-040/2016

Requerente(s): Movimento dos Trabalhadores sem Terra - MST

Requerido(s): Zeunísio de Brito Lemos

Origem: 8º PJ de Castanhal

Assunto: Apuração de Conflito Fundiário na Fazenda São Judas Tadeu, em Irituia-PA

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que o órgão ministerial, após sucessivas diligências, dentre elas as tratativas para a celebração de Termo de Cooperação entre INCRA e ITERPA para a criação conjunta de assentamento na área em benefício de famílias de trabalhadores rurais e a confirmação de anulação dos títulos definitivos referentes à Fazenda São Judas Tadeu, constatou que os conflitos cessaram e que as famílias não mais se encontravam acampadas no local, não havendo notícias de novos conflitos na área. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.61. Processo nº 000102-151/2014

Requerente(s): Sindicato dos Médicos do Pará - SINDMEPA

Requerido(s): Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA

Origem: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apuração das informações relativas aos valores dos investimentos do Estado do Pará na área da saúde, quanto aos dados informados pela SESPA e pelo IBGE.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que se detectou por meio de informações prestada pelo IBGE, e analisadas pelo contador do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar - GATI que o Estado do Pará aplicou o percentual mínimo estabelecido em ações e serviços na função saúde, atingindo o percentual de 13,54% da receita líquida de impostos, portanto, não vislumbrando o descumprimento do limite mínimo constitucional, consequentemente, não se configurando a prática de nenhum ato de improbidade administrativa. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.62. Processo nº 000221-151/2014

Requerente(s): Coordenação das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Requerido(s): José Marcos Soares Ramos

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apuração de denúncia de fatos ocorridos desfavor de membro do Conselheiro Tutelar

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que se detectou que o fato de o investigado ter levado para o Estádio do Mangueirão, pessoa estranha aos serviços do Conselho Tutelar foi reprovado com penalidade de destituição do cargo. Portanto, não passando de mera irregularidade, inexistindo nos autos elementos suficientes para demonstrar que o Conselheiro Tutelar investigado agiu com dolo apto a caracterizar ato de improbidade administrativa que viole princípios da Administração Pública, que tenha agido com má intenção, com a intenção desonesta, acrescida de má-fé. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.63. Processo nº 000153-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura de Marituba

Origem: 3ª Promotor de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Constitucionais Fundamentais de Marituba

Assunto: Apurar irregularidades constantes na aplicação de verbas do Fundo Municipal de Educação - FME - Exercício 2012.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que se detectou por meio de informações prestadas tanto pela Câmara Municipal de Marituba, quanto pela 4ª Controladoria do TCM, que o Fundo Municipal de Educação - FME não fora criado por lei municipal e, que as contas do referido Fundo eram feitas pelas contas da Prefeitura Municipal, não existindo prestação de contas em separado, e que também, não se confundia com a prestação de contas do FUNDEB. E, que para apurar a prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício 2012 e as contas relativas ao FUNDEB, já foram instaurados Inquéritos Cíveis específicos (IC n.º 025/2013-MP/3ºCPJM e 026/2013-MP/3ºCPJM). Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.64. Processo nº 000118-150/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apuração da prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao exercício financeiro de 2000

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos da Resolução Nº 13/2016-CPJ, que recentemente alterou o art. 23, I, da Resolução nº 10/2011 - CPJ, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, para que: 1 - Diligencie junto ao TCM para obter informações atualizadas quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 17.660/TCM; 2 - Após a resposta do TCM, caso não tenha sido recolhida a totalidade do valor da multa, diligenciar junto ao Município de Belém para verificar se foi proposta a Ação de Execução e, em caso, negativo, expedir Recomendação.

2.5.65. Processo nº 000068-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): M.L.F.P.

Origem: 1º PJ de São Félix do Xingu

Assunto: Apurar situação de vulnerabilidade vivenciada por criança.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por se tratar de mera notícia de fato, sem necessidade de instauração de procedimento preparatório, com utilização de portaria. Desta forma, a Portaria nº 006/2010/MP/PJSEX perde seu efeito por evidente inocuidade. DETERMINOU a devolução dos autos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem e que oficiasse à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para efeito de supressão de produtividade do membro envolvido na abertura e fechamento do presente procedimento. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.66. Processo nº 000178-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Itupiranga/PA

Origem: PJ de Itupiranga

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na contratação de funcionários pela prefeitura municipal de Itupiranga sem a prévia aprovação em concurso público

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que o órgão ministerial empreendeu diversas diligências, dentre elas a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que nortearam a realização do concurso público nº 001/2013 que